

A I Nº - 279466.0400/01-8
AUTUADO - LAGARTÃO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SERGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 22. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$788,31, mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 33) na qual alega que não é devedor do imposto, pois o mesmo foi recolhido em 30/11/01, conforme DAEs que anexa. Diz que, quando tomou conhecimento de lavratura do presente Auto de Infração, o imposto referente às Notas Fiscais 52226, 34875, 34874 e 105321, já havia sido recolhido e, por orientação do próprio autuante recolheu em separado a multa.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 43) na qual solicita o acatamento das comprovações de recolhimentos feitos após a lavratura do Auto de Infração, verificando se os valores estão corretos.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que a ação fiscal foi iniciada em 29/11/01, com a lavratura do Termo de Apreensão (fl. 5), ao teor do artigo 26, I do RPAF/99, expedido quando do ingresso das mercadorias no território baiano.

O autuado traz aos autos um DAE, no valor de R\$333,38 (fl. 35), recolhido em 30/11/01, no qual consta como referente às Notas Fiscais 52226/52227 e 2423, das quais somente a de nº 52226 é parte da presente autuação. Traz também outros dois DAEs, um no valor de R\$415,26 (fl. 36) referente às notas Fiscais 2447/34874 e 34875, (sendo que a primeira Nota Fiscal não faz parte da presente autuação) e outro no valor de R\$79,90 (fl. 38) referente as Notas Fiscais 2435 e 105321, sendo que a primeira também não é parte do presente lançamento.

Os três DAEs totalizam R\$828,54, valor que é superior ao reclamado no presente lançamento R\$788,31. Todavia, o autuado não demonstrou como realizou os cálculos que originaram os valores recolhidos, o que me impede de acatar os DAEs como comprovantes válidos.

Tudo o que foi analisado, todavia, não é suficiente para elidir a autuação, pois os recolhimentos foram feitos após iniciada a ação fiscal, quando já estava excluída a espontaneidade do autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 279466.0400/01-8, lavrado contra **LAGARTÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$788,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR